

## Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares

[Lei n.º 5/93, de 1 de março \(TP\)](#),  
com as alterações introduzidas pela  
[Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro \(TP\)](#), e [Lei n.º 15/2007, de 3 de abril](#) <sup>1</sup> (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Funções e objeto

- 1 - Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração.
- 2 - Os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República.
- 3 - Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento.

### Artigo 2.º <sup>2</sup>

#### Iniciativa

- 1 - Os inquéritos parlamentares são efetuados:
  - a*) Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respetivo projeto no *Diário da Assembleia da República* ou à sua distribuição em folhas avulsas;<sup>3</sup>
  - b*) A requerimento de um quinto dos deputados em efetividade de funções até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa.
- 2 - A iniciativa dos inquéritos previstos na alínea *a*) do n.º 1 compete:
  - a*) Aos grupos parlamentares e deputados de partidos não constituídos em grupo parlamentar;
  - b*) Às comissões;
  - c*) Aos deputados.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 3.º *a* Lei n.º 5/93, de 1 de março, com a redação atual, é republicada em anexo, com a necessária renumeração de números de artigos e demais correções materiais.

<sup>2</sup> Na redação originária o artigo 2.º incluía uma alínea *d*) com a seguinte redação: *Ao Governo, através do Primeiro-Ministro*. Esta alínea foi revogada pelo artigo 2.º da Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>3</sup> Redação dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, que eliminou a referência à *proposta*. Redação originária: *Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respetivo projeto ou proposta de resolução no Diário da Assembleia da República ou à sua distribuição em folhas avulsas*.

<sup>4</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *A um décimo do número de Deputados, pelo menos*.

**Artigo 3.º****Requisitos formais**

1 - Os projetos tendentes à realização de um inquérito indicam o seu objeto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.<sup>5</sup>

2 - Da não admissão de um projeto apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.<sup>6</sup>

**Artigo 4.º****Constituição obrigatória da comissão de inquérito**

1 - As comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigatoriamente constituídas.

2 - O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objeto e fundamentos.

3 - O Presidente verifica a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento destas formalidades ou caso a indicação do objeto e fundamentos do requerimento infrinja a Constituição ou os princípios nela consignados.<sup>7</sup>

4 - Recebido o requerimento ou verificado o suprimento referido no número anterior, o Presidente toma as providências necessárias para definir a composição da comissão de inquérito até ao 8.º dia posterior à publicação do requerimento no *Diário da Assembleia da República*.

5 - Dentro do prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, agenda um debate sobre a matéria do inquérito, desde que solicitado pelos requerentes da constituição da comissão ou por um grupo parlamentar.

**Artigo 5.º****Informação ao Procurador-Geral da República**

1 - O Presidente da Assembleia da República comunica ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.

<sup>5</sup> Redação dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, que eliminou a referência à *proposta*. Redação originária: *Os projetos ou propostas de resolução tendentes à realização de um inquérito indicarão o seu objeto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.*

<sup>6</sup> Redação dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, que eliminou a referência à *proposta*. Redação originária: *Da não admissão de um projeto ou proposta de resolução apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.*

<sup>7</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *O Presidente verificará a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos Deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades.*

2 - O Procurador-Geral da República informa a Assembleia da República se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum processo criminal e em que fase.<sup>8</sup>

3 - Caso exista processo criminal em curso, cabe à Assembleia deliberar sobre a eventual suspensão do processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.<sup>9</sup>

### Artigo 6.º

#### Funcionamento da comissão

1 - Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, observado o limite previsto no número seguinte, dar-lhes posse e determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º e do previsto na alínea *a*) da mesma disposição, quando a respetiva resolução o não tenha feito.<sup>10</sup>

2 - A fixação do número de membros da comissão deve observar o limite máximo de 17 deputados, com respeito pelo princípio da representatividade previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Regimento.<sup>11</sup>

3 - Os membros da comissão podem ser substituídos por deputados suplentes, cuja fixação deve observar o limite máximo de dois suplentes para cada um dos dois grupos parlamentares com maior representatividade e de um suplente para cada um dos restantes grupos parlamentares.<sup>12</sup>

4 - A substituição prevista no número anterior vigora pelo período correspondente a cada reunião em que ocorrer, nela participando os membros suplentes como membros de pleno direito e podendo assistir às restantes reuniões sem direito ao uso da palavra e sem direito de voto.<sup>13</sup>

5 - Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República até ao 15.º dia posterior à publicação no *Diário da Assembleia da República* da resolução ou do requerimento que determine a realização do inquérito.<sup>14</sup>

---

<sup>8</sup> Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. A redação originária reunia os atuais n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º num só número com a seguinte redação: *O Procurador-Geral da República informará a Assembleia da República se sobre o mesmo objeto se encontra em curso algum processo criminal com despacho de pronúncia transitado em julgado, suspendendo-se neste caso o processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.*

<sup>9</sup> Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. A redação originária reunia os atuais n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º num só número com a seguinte redação: *O Procurador-Geral da República informará a Assembleia da República se sobre o mesmo objeto se encontra em curso algum processo criminal com despacho de pronúncia transitado em julgado, suspendendo-se neste caso o processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.*

<sup>10</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, dar-lhes posse, determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea *b*) do artigo 2.º e do previsto na alínea *a*) da mesma disposição, quando a respetiva resolução o não tenha feito, e autorizar a sua prorrogação até ao limite máximo de tempo referido no artigo 11.º*

<sup>11</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>12</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>13</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>14</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

6 - É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, a declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito.<sup>15</sup>

7 - A comissão inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse conferida pelo Presidente da Assembleia da República, logo que preenchida uma das seguintes condições:<sup>16</sup>

- a) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido sem representação no Governo;
- b) Não estar indicada a maioria do número de deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos deputados pertencentes a um grupo parlamentar.

8 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito, se tal designação não resultar já da repartição prevista no n.º 6 do artigo 178.º da Constituição.<sup>17</sup>

9 - Cabendo a presidência, nos termos do n.º 6 do artigo 178.º da Constituição, a grupo parlamentar não requerente do inquérito, a presidência de comissão parlamentar a constituir subsequentemente na legislatura em curso é atribuída a este, desde que não se trate de comissão de inquérito requerida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º<sup>18</sup>

#### **Artigo 7.º**

##### **Publicação**

A resolução e a parte dispositiva do requerimento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que determinarem a realização de um inquérito são publicadas no *Diário da República*.

#### **Artigo 8.º**

##### **Do objeto das comissões de inquérito**<sup>19</sup>

1 - Os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objeto atos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso quando se reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente.<sup>20</sup>

2 - Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objeto que dera lugar à constituição de outra comissão que está em exercício de funções ou que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos.<sup>21</sup>

<sup>15</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>16</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>17</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>18</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>19</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Epígrafe originária: *Repetição de objeto*.

<sup>20</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>21</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo 8.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

3 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração por deliberação da comissão.<sup>22</sup>

4 - A comissão pode orientar-se por um questionário indicativo formulado inicialmente.<sup>23</sup>

#### **Artigo 9.º**

##### **Reuniões das comissões**

1 - As reuniões das comissões podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência de autorização prévia do Plenário.

2 - O presidente da comissão dá conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia, em tempo útil, para que tome as providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.

#### **Artigo 10.º**

##### **Designação de relator e constituição de grupo de trabalho** <sup>24</sup>

1 - As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho constituído por deputados representantes de todos os grupos parlamentares.<sup>25</sup>

2 - O relator é um dos referidos representantes.<sup>26</sup>

3 - O grupo de trabalho é presidido pelo presidente da comissão ou por quem este designar.<sup>27</sup>

4 - O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório do trabalho da comissão.<sup>28</sup>

#### **Artigo 11.º**

##### **Duração do inquérito**

1 - O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.<sup>29</sup>

<sup>22</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>23</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo 10.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>24</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Epígrafe originária: *Constituição do grupo de trabalho e designação de relatores.*

<sup>25</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 da redação originária: *As comissões de inquérito devem designar relator ou relatores numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre criação de um grupo de trabalho constituído por quatro Deputados representantes dos quatro maiores grupos parlamentares.*

<sup>26</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 10.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>27</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 10.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>28</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alteração formal, ao n.º 5 da redação originária: *O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório da comissão.*

<sup>29</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

2 - A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 90 dias.<sup>30</sup>

3 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o prazo adicional referido no número anterior é de concessão obrigatória, desde que requerido pelos deputados dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes da constituição da comissão.<sup>31</sup>

4 - Quando a comissão não tiver aprovado um relatório conclusivo das investigações efetuadas, o presidente da comissão envia ao Presidente da Assembleia da República uma informação relatando as diligências realizadas e as razões da inconclusividade dos trabalhos.<sup>32</sup>

### **Artigo 12.º** **Dos deputados**

1 - Os deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º<sup>33</sup>

2 - As faltas dos membros da comissão às reuniões são comunicadas ao Presidente da Assembleia da República, com a informação de terem sido ou não justificadas.

3 - O Presidente da Assembleia anuncia no Plenário seguinte as faltas injustificadas.

4 - O deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da comissão de inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da comissão.

5 - No caso de haver violação de sigilo, a comissão de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.

6 - O Presidente da Assembleia da República deve ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respetiva violação e a identidade do seu autor, para declarar a perda, por parte deste, da qualidade de membro da respetiva comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário.

### **Artigo 13.º** **Poderes das comissões**

1 - As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados.<sup>34</sup>

<sup>30</sup> Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. Redação originária: *A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 30 dias, apenas para efeito da elaboração, discussão e votação do relatório final e, eventualmente, de projeto de resolução.*

<sup>31</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>32</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 11.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>33</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *Os Deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.*

<sup>34</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro: *As comissões parlamentares de inquérito gozam de todos os poderes de investigação das*

2 - As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.<sup>35</sup>

3 - As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo, às autoridades judiciárias, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.<sup>36</sup>

4 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão.<sup>37</sup>

5 - A prestação das informações e dos documentos referidos no n.º 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena de o seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.<sup>38</sup>

6 - O pedido referido no n.º 3 deve indicar esta lei e transcrever o n.º 5 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º<sup>39</sup>

7 - No decorrer do inquérito, a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal.<sup>40</sup>

#### Artigo 14.º

##### Local de funcionamento e modo de atuação

1 - As comissões parlamentares de inquérito funcionam na sede da Assembleia da República, podendo, contudo, funcionar ou efetuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.

---

*autoridades judiciais.* Redação originária: *As comissões parlamentares de inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciárias.*

<sup>35</sup> Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. Redação originária: *As comissões têm direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas nos mesmos termos que os tribunais.*

<sup>36</sup> Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. Redação originária: *A comissão de inquérito ou a sua mesa, quando aquela não esteja reunida, pode, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito aos órgãos do Governo e da Administração ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.*

<sup>37</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>38</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações de caráter formal, ao n.º 4 da redação originária: *A prestação das informações e dos documentos referidos no número anterior tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deverá ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena das sanções previstas no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.*

<sup>39</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *O pedido referido no n.º 3 deverá indicar esta lei e transcrever o n.º 4 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º*

<sup>40</sup> Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. Corresponde, com alterações, ao n.º 6 da redação originária: *No decorrer do inquérito só será admitida a recusa de fornecimento de documentos ou da prestação de depoimentos com o fundamento em segredo de Estado ou em segredo de justiça, nos termos da legislação respetiva.*



2 - As reuniões, diligências e inquirições realizadas são sempre gravadas, salvo se, por motivo fundado, a comissão deliberar noutro sentido.

3 - Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de ata especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores.

### Artigo 15.º <sup>41</sup>

#### Publicidade dos trabalhos

1 - As reuniões e diligências efetuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e devidamente fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:<sup>42</sup>

- a) As reuniões e diligências tiverem por objeto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;<sup>43</sup>
- b) Os depoentes se opuserem à publicidade da reunião, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;<sup>44</sup>
- c) As reuniões e diligências colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.<sup>45</sup>

2 - As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões ou diligências não públicas nos termos do número anterior.<sup>46</sup>

---

<sup>41</sup> A Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, revogou os n.ºs 1 e 2 da redação originária: 2 - São públicas: a) As reuniões iniciais de tomada de posse, eleição da mesa, aprovação do regulamento e definição de objetivos, designadamente através da elaboração do questionário; b) A reunião final de votação e declarações de voto em relação ao relatório e, eventualmente, ao projeto de resolução; c) As reuniões relativamente às quais os depoentes manifestem interesse na sua publicidade, desde que a comissão reconheça que aquela não prejudicará os objetivos do inquérito e a eficácia dos seus trabalhos. 3 - Só o presidente da comissão, ouvida esta, pode prestar declarações públicas relativas à matéria reservada do inquérito.

<sup>42</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro: As reuniões e diligências efetuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão assim o não entender, em deliberação devidamente fundamentada. Redação originária: As reuniões e diligências efetuadas pelas comissões de inquérito são públicas nos casos previstos no n.º 2 e quando a comissão assim o deliberar.

<sup>43</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Na redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, correspondia à alínea a) do n.º 2: As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas. Na redação originária correspondia à alínea a) do n.º 4: As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou sujeita a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas.

<sup>44</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>45</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Na redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, correspondia à alínea b) do n.º 2: As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados. Na redação originária correspondia à alínea b) do n.º 4: As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados.



3 - A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito em reuniões não públicas só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.<sup>47</sup>

### Artigo 16.º

#### Convocação de pessoas e contratação de peritos

1 - As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.

2 - Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da República, os ex-presidentes da República, o Presidente da Assembleia da República, os ex-presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-primeiros-ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.<sup>48</sup>

3 - Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores que sejam consideradas indispensáveis ao inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos requeridos pelos deputados dos grupos parlamentares minoritários no seu conjunto, em função da sua representatividade ou por acordo entre eles, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados do grupo parlamentar maioritário no seu conjunto, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.<sup>49</sup>

4 - As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e devem conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 2:<sup>50</sup>

- a) O objeto do inquérito;<sup>51</sup>
- b) O local, o dia e a hora do depoimento;<sup>52</sup>
- c) As sanções aplicáveis ao crime previsto no artigo 19.º da presente lei.<sup>53</sup>

<sup>46</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>47</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. A Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, consagrou no n.º 3 do seu artigo 15.º, a redação originária do n.º 5 do artigo 15.º Redação originária: *A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores e do Plenário.*

<sup>48</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>49</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>50</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 da redação originária: *As convocações serão assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e deverão conter as indicações seguintes.*

<sup>51</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>52</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>53</sup> Redação dada Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *As sanções previstas no artigo 19.º da presente lei.*

5 - A convocação é feita para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários e agentes do Estado ou de outras entidades públicas, ser efetuada através do respetivo superior hierárquico.<sup>54</sup>

6 - As diligências previstas no n.º 1 podem ser requeridas até 15 dias antes do termo do prazo fixado para a apresentação do relatório.<sup>55</sup>

7 - As comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia da República.<sup>56</sup>

### **Artigo 17.º**

#### **Depoimentos**

1 - A falta de comparência ou a recusa de depoimento perante a comissão parlamentar de inquérito só se tem por justificada nos termos gerais da lei processual penal.

2 - A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer ato ou diligência oficial.

3 - Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço, contanto que assim não fique frustrada a realização do inquérito.

4 - A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal.

### **Artigo 18.º**

#### **Encargos**

1 - Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego por virtude da obrigação de depor perante a comissão parlamentar de inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparência resultantes do respetivo cumprimento.

2 - As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo presidente da comissão, são pagas por conta do orçamento da Assembleia da República.

### **Artigo 19.º**

#### **Desobediência qualificada**<sup>57</sup>

1 - Fora dos casos previstos no artigo 17.º, a falta de comparência, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma comissão parlamentar de inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no Código Penal.

<sup>54</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>55</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>56</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 7 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>57</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Epígrafe originária: *Sanções criminais*.

2 - Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão, ouvida esta, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação à Procuradoria-Geral da República.

### **Artigo 20.º**

#### **Relatório**

1 - O relatório final refere, obrigatoriamente:

- a) O questionário, se o houver;
- b) As diligências efetuadas pela comissão;
- c) As conclusões do inquérito e os respetivos fundamentos;
- d) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto escritas.

2 - A comissão pode propor ao Plenário ou à comissão permanente a elaboração de relatórios separados, se entender que o objeto do inquérito é suscetível de investigação parcelar, devendo os respetivos relatórios ser tidos em consideração no relatório final.

3 - O relatório e as declarações de voto são publicados no *Diário da Assembleia da República*.<sup>58</sup>

### **Artigo 21.º**

#### **Debate e resolução**

1 - Até 30 dias após a publicação do relatório e das declarações de voto, o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.<sup>59</sup>

2 - Juntamente com o relatório, a comissão parlamentar de inquérito pode apresentar um projeto de resolução.

3 - Apresentado ao Plenário o relatório, é aberto um debate.

4 - O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator designado e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.<sup>60</sup>

5 - Sem prejuízo dos tempos globais de discussão, cada grupo parlamentar dispõe de três minutos para a apresentação das suas declarações de voto.<sup>61</sup>

6 - O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das atas da comissão, observado o disposto no artigo 15.º<sup>62</sup>

7 - Juntamente com o relatório, o Plenário aprecia os projetos de resolução que lhe sejam apresentados.<sup>63</sup>

<sup>58</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *O relatório será publicado no Diário da Assembleia da República.*

<sup>59</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *Até 30 dias após a publicação do relatório o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.*

<sup>60</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator ou relatores designados e será regulado nos termos do Regimento.*

<sup>61</sup> Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>62</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 da redação originária: *O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das atas da comissão.*

8 - O relatório não é objeto de votação no Plenário.<sup>64</sup>

**Artigo 22.º**

**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 43/77, de 18 de junho.

---

<sup>63</sup> Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 7 do artigo 21.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

<sup>64</sup> Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alteração formal, ao n.º 7 da redação originária: *O relatório não será objeto de votação no Plenário.*